



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10665.000852/2003-98
<b>Recurso n°</b>	133.736 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - INCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	301-33.480
<b>Sessão de</b>	06 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	ADELINO RODRIGUES DA FONSECA - ME.
<b>Recorrida</b>	DRJ/BELO HORIZONTE/MG

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES – INCLUSÃO RETROATIVA – INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – Comprovado que o débito inscrito na dívida ativa da União que causou a exclusão da Contribuinte do SIMPLES, tinha por sujeito passivo outra pessoa, mas com o número do Cadastro de Pessoa Física do sócio da empresa optante pelo SIMPLES, é imperativa a reinclusão retroativa em face do princípio da moralidade administrativa.

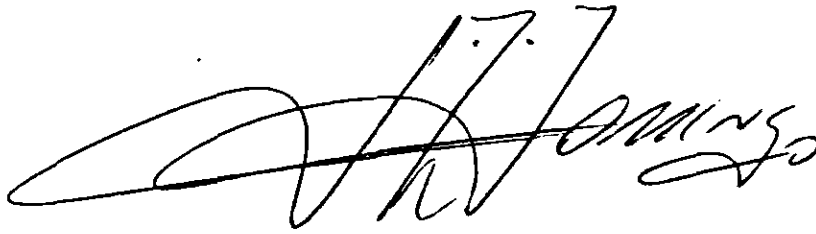
**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente





LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte em razão de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, que indeferiu pedido de inclusão retroativa ao ano calendário de 2000 ao do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, tendo em vista a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja a exigibilidade a época não estava suspensa.

Ciente da decisão em 20/08/05, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 84 em 19/09/05, alegando em síntese que:

*a) no ano calendário de 1992, em 29/05/92, foi apresentada declaração anual de informação sobre o Imposto Territorial Rural -DITR à Secretaria da Receita Federal em nome do espólio de Ulisses Antunes da Fonseca e foi informado erroneamente o CPF do titular da Recorrente;*

*b) o débito foi discutido no processo n.º 10665800613/96-87 e inscrito na dívida ativa da União em 12/12/1996 vinculado ao CPF do titular da Recorrente;*

*c) o estabelecimento da Recorrente foi constituído em 27/12/1995 e no ano calendário de 1997 a Recorrente formulou opção pelo SIMPLES, que foi aceita.*

*d) no ano calendário de 2000 houve a exclusão, motivada pela existência do débito supra mencionado vinculado ao CPF do titular da Recorrente;*

*e) o Recorrente não tem débito inscrito na Dívida Ativa da União;*

No pedido, a Recorrente requer o enquadramento retroativo ao SIMPLES, ao ano calendário de 2000.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Conforme se verifica no relatório de situação fiscal expedido em 02/06/2003 (fls.12), o titular da Recorrente possuía pendência junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que emitiu Consulta da Inscrição (fls.16) no qual é possível identificar débito referente ao Espólio de Ulisses Antunes da Fonseca inscrito em 12/12/1996.

Ao verificar os documentos anexados aos autos é possível concluir que o débito fora inscrito indevidamente no CPF do titular da Recorrente. O erro aparentemente se originou no momento do envio da DITR exercício de 1992 (fls.58), pois, fora encaminhada em nome do espólio do Sr. Ulisses Antunes, que possuía CPF válido (nº 164.914.596-91) a época (fls.55), no entanto na declaração foi oposto o CPF da titular da Recorrente (nº 620.809.386-49).

O princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte. Para Alberto Xavier, "a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário".

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

O débito foi inscrito na dívida ativa indicando o CPF de Adelino Rodrigues da Fonseca, titular da Recorrente e filho do *de cuius*. O número do documento foi erroneamente oposto na DITR/92. Este erro permitiu que o titular da Recorrente figurasse indevidamente como sujeito passivo em obrigação que versa sobre créditos de ITR, quando na verdade deveria figurar como sujeito passivo o espólio que deveria estar cadastrado com o registro número do CPF do *de cuius*.

Constatada a incorreta inscrição na dívida ativa não se pode imputar à Recorrente a condição de devedora para excluí-la da sistemática do SIMPLES, restando necessária a sua reinclusão no SIMPLES, em face do princípio da moralidade administrativa.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator